

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Dâmina Pereira)

Institui benefício fiscal para as
empresas que contratarem
trabalhadores idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, o valor dos salários pagos a empregados idosos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas a pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda devido com base no Lucro Real.

§ 2º. O somatório da dedução de que trata o caput com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não poderão reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 3º. A dedução de que trata o caput não pode, isoladamente, reduzir a mais de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 5º. O número total de contratados que darão direito ao benefício não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da empresa.

§ 6º. A dedução de que trata este artigo poderá ser usufruída pela pessoa jurídica por até quatro anos contados a partir da data da contratação do trabalhador idoso, observado o disposto no art. 28-C.

Art. 28-B. O benefício de que trata o art. 28-A não se aplica a empregados que tenham sido contratados pela empresa até 31 de dezembro de 2017, mesmo que o vínculo empregatício já tenha se encerrado.

Art. 28-C. O benefício de que trata o art. 28-A poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise econômica, que trouxe efeitos devastadores sobre a geração de empregos. Nesse contexto, quem mais sofre os impactos da escassez de oferta de vagas de trabalho são os idosos, que, mesmo em situações normais, já enfrentam grandes obstáculos para serem contratados. Isso, além de ser um grave problema social, afeta a estrutura financeira de inúmeras famílias, cuja sustentação depende da renda desses cidadãos.

De sorte que, a falta de emprego para indivíduos com idade superior geralmente tem efeito multiplicador das despesas governamentais. Com a diminuição da receita familiar, gastos com assistência social, educação e saúde públicas serão elevados para atender a demanda que antes era suprida, ao menos parcialmente, com o salário desse trabalhador. Ou seja,

além dos evidentes efeitos sociais benéficos que o oferecimento de emprego ao trabalhador idoso proporciona, há ainda a perspectiva de redução de gastos em serviços públicos.

Alia-se a isso as relevantes economias que a proposta poderia proporcionar à previdência social, cuja reforma, inadiável, vem levantando enormes questionamentos nesta Casa.

Por todas essas razões, estamos apresentando este Projeto, visando permitir que pessoas jurídicas, cuja apuração do Imposto de Renda é feita com base no Lucro Real, contratem trabalhadores idosos e deduzam os respectivos salários pagos em dobro, a fim de diminuir o valor do imposto devido.

Assim, considerando o alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Dâmina Pereira